



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 168, DE 2007

Autoriza o Município de Indianópolis a participar de consórcios públicos, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Lusmar Antônio Pereira

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 168, de 2007, da lavra do Prefeito Municipal, tem por escopo autorizar o Município de Indianópolis a participar de consórcios públicos.

Para atender esse propósito, o projeto autoriza o Poder Executivo formalizar protocolos de intenções com os demais entes federativos.

A autorização prevista é para participar exclusivamente de consórcio de natureza pública, constituído na forma de associação pública.

Prevê que autorização prevista no projeto dispensa a ratificação, por novo texto legal, de protocolos de intenção firmados pelo Poder Executivo, para constituição de consórcio público. Porém, todas as minutas dos protocolos de intenções deverão ser enviadas ao Poder Legislativo para conhecimento e fiscalização.

O projeto indica a fonte recursal para atender às despesas previstas e assegura que todo contrato de rateio firmado pelo Município será



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



formalizado por exercício e seu prazo de vigência ficará limitado ao valor das dotações que o suporta.

Disciplina a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio.

Por fim, determina que o Município deverá adequar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba - CIS/AMVAP à legislação que disciplina os consórcios públicos.

No último dia 26 de novembro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 168, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 38, *caput* e inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, que “compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar e



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e **consórcios com outros municípios.**"

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito Municipal e vereador.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de pequenas alterações para suprimir incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

Os consórcios públicos são parcerias formadas por dois ou mais entes da federação, para a realização de objetivos de interesse comum, em qualquer área. Os consórcios podem discutir formas de promover o desenvolvimento regional, gerir o tratamento de lixo, água e esgoto da região ou construir novos hospitais ou escolas. Eles têm origem nas associações dos municípios, que já eram previstas na Constituição de 1937. Hoje, centenas de consórcios já funcionam no país.

Esses consórcios estão previstos no art. 241, da Constituição da República, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que reza o seguinte:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os **consórcios públicos** e os **convênios de cooperação** entre entes federados, autorizando a **gestão associada de serviços públicos**, bem com a **transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais** à continuidade dos serviços transferidos. (grifos nosso)

Dando cumprimento a esse mandamento constitucional, foi editada a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação por meio de consórcios públicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para realização do interesse comum desses entes estatais e por meio de gestão associada citada no referido dispositivo constitucional.

O consórcio público pode ser entendido como um ajuste de vontade firmado por entidades estatais da mesma espécie, visando ao interesse comum.

Baseando-se na Lei n.º 11.107, de 2005, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ assim conceitua esse instituto:

Associações formadas por pessoas jurídicas políticas (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), com personalidade de direito público ou de direito privado, criadas mediante autorização legislativa, para a gestão associada de serviços públicos.

Deduz-se que o consórcio público possui personalidade jurídica própria. O consórcio público quando constituído sob a forma de associação pública, terá personalidade jurídica de direito público e integrará a Administração indireta. Pode ser constituído com personalidade de direito privado, conforme previsto na legislação civil.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 444.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Essas entidades podem ser constituídas por meio de contratos públicos. Para alcançar seus fins, os consórcios poderão: a) firmar convênios, contratos e acordos; b) receber auxílio, contribuição ou subvenção; c) ser contratados pela administração direta ou indireta, sem necessidade de licitação; d) celebrar concessões, permissões e autorizações de serviços públicos; e) cobrar tarifas e preços públicos.

O projeto sob exame, que autoriza o Município de Indianópolis a participar de consórcios públicos, acha-se formalizado segundo as normas gerais traçadas pela Lei n.º 11.107, de 2005.

Quanto à previsão de que a autorização pretendida, gizada no § 2º, do art. 2º, do projeto, dispensa a ratificação do protocolo de intenções, por nova lei, encontra respaldo § 4º, do art. 5º, da indigitada lei nacional.

Porém, no caso de consórcio de direito público, a possibilidade de dispensa da ratificação do protocolo de intenções cai por terra frente ao que estabelece o inciso I, do art. 6º, da Lei n.º 11.107, de 2005. Com efeito, este dispositivo estabelece que “o consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções.”

Vê-se que o art. 6º, *caput* e inciso I, exige a lei ratificadora do protocolo de intenções para que a associação pública adquira personalidade jurídica. Daí a necessidade de se alterar o projeto no que diz respeito à dispensa da ratificação.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 168, de 2007, com a seguinte emenda:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1, DE 2007

Altera a redação dos §§ 2º e 3º, do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 168, de 2007.

Os §§ 2º e 3º, do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 168, de 2007, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º

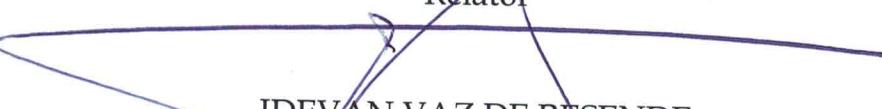
§ 2º O consórcio público a que alude esta Lei adquirirá personalidade jurídica de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções, nos termos do art. 6º, I, da Lei n.º 11.107, de 2005.

§ 3º As minutas dos protocolos de intenções que vierem a ser firmados em decorrência desta Lei deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo para ratificação, conhecimento, acompanhamento e fiscalização da execução das obrigações assumidas pelo Município.”

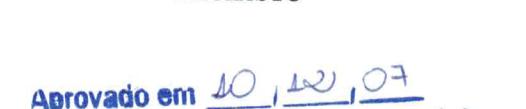
Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2007.


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro


Aprovado em 10.12.07

per unanimidade

Presidente da Câmara